

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE UMBUZEIRO

Juízo do(a) Vara Única de Umbuzeiro

Rua Samuel Osório C. de Melo, s/n, Centro, UMBUZEIRO - PB - CEP: 58497-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0000638-96.2014.8.15.0471

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA

REU: PREFEITURA DE AROEIRAS

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.





ADEMAR RODRIGUES DA SILVA ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais** em face do **MUNICÍPIO DE AROEIRAS/PB**.

Afirmou que é servidor público municipal, nomeado pela portaria nº 092/2010, para o cargo público de eletricista, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Aduziu, ainda, que no dia 12/06/2014, quando executava serviços elétricos de retirada de gambiarras e refletores, foi vítima de um grave acidente de trabalho, posto que o andaime sobre o qual executava os trabalhos fechou, fazendo com que o promovente caísse de uma altura de aproximadamente 6 metros.

Alegou que não utilizava Equipamentos de Proteção individual – EPIs, tendo em vista que a prefeitura municipal não os fornecia. Por essa razão, sofreu uma fratura no fêmur esquerdo, sendo submetido a procedimento cirúrgico.

Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A parte promovida, por sua vez, sustentou a improcedência dos pedidos, aduzindo que inexistente dano moral indenizável, posto ser a profissão de eletricista considerada de risco. Acrescentou, ainda, que o requerente portava equipamento de proteção individual.

Pois bem.

A questão controvertida da demanda reside na existência ou não do dever de indenizar do Estado, representado nestes autos pela Fazenda Municipal de Aroeiras/PB, pelos danos decorrentes de acidente de trabalho que vitimou o autor.

A elisão da responsabilidade do Estado se dá nos casos de força maior, culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiros. Já a culpa concorrente é tida como uma causa atenuante de tal responsabilidade.

No caso em tela, tenho que a responsabilidade civil da Fazenda Pública Municipal pelos danos causados ao autor é certa.

A ocorrência do acidente restou devidamente comprovada pelos documentos acostados na petição inicial, bem como por ausência de impugnação específica da promovida.

A causa do acidente, em meu sentir, decorreu de culpa da municipalidade que deixou de fornecer equipamento de proteção individual EPI, bem como de fiscalizar e de exigir o seu uso correto. Alias, sequer há nos autos qualquer indício de que a promovida tivesse agido com as cautelas que dela se esperava.

Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo afirmou que a promovida forneceu ao autor qualquer tipo de equipamento de proteção individual; pelo contrário, todos foram uníssimos em asseverar que o promovente não utilizava os referidos equipamentos no momento do acidente, e que a municipalidade sequer disponibilizava EPI a seus servidores, para executarem os serviços de eletricista.

Anoto, por oportuno, que o promovente, em seu depoimento pessoal, declarou que ficou sem trabalhar por cerca de 10 meses.



O acidente ocorreu, portanto, não por culpa do autor, mas pela omissão da promovida, em fornecer aos seus servidores equipamentos específicos de segurança, para a execução de seus trabalhos.

Sendo assim, nas hipóteses de omissão do Poder Público, como ocorre no presente caso, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, exigindo-se, então, a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso.

Por oportuno, me valho dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho acerca do assunto, *in verbis*:

(...) é de se concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado não foi de todo banida da nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Resta, ainda, espaço, todavia, para a responsabilidade subjetiva nos casos acima examinados – fatos de terceiros e fenômenos da Natureza – determinando-se, então, a responsabilidade da Administração, com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente.

(...) o fato de não ter sido reproduzida no Código Civil de 2002 o art. 15 do Código de 1916 não permite concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado foi banida de nossa ordem jurídica. A responsabilidade subjetiva é regra básica, que persiste independentemente de existir ou não norma legal a respeito. Todos respondem subjetivamente pelos danos causados a outrem, por um imperativo ético-jurídico universal de justiça. Destarte, não havendo previsão de responsabilidade objetiva, ou não estando esta configurada, será sempre aplicável a cláusula geral da responsabilidade subjetiva se configurada a culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Tal falha restou comprovada, posto que o município não colacionou qualquer documento que comprove que forneceu os referidos equipamentos e que realizou a fiscalização de seu uso e do ambiente de trabalho, ocasionado o acidente em tela.

Ademais, a prova das causas excludentes da responsabilidade civil era ônus da promovida, que dele não se desincumbiu.

Sobre o tema, eis os arestos:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. GRAVIDADE DA LESÃO SOFRIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. Não tendo o apelante demonstrado cabalmente culpa concorrente, excludente de ilicitude ou quebra do nexo causal para afastar a responsabilidade civil, mantêm-se a sentença que condenou o município ao pagamento de indenização por dano moral a gari que, tendo sofrido acidente em serviço, resultou debilidade permanente dos movimentos básicos, deambulação e comprometimento da função escretora-urinária.



(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029886820108150351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 10-10-2017)

APELAÇÃO – Indenização por danos morais e estéticos – Servidor público municipal de Mirandópolis – Acidente de trabalho – Autor que caiu ao realizar poda de árvore e sofreu lesões graves – Procedência do pedido – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Prescrição – Inocorrência – Incidência do prazo quinquenal (Decreto nº. 20.910/32) e não trienal – Entendimento pacificado no âmbito do Col. STJ – Responsabilidade do Município caracterizada – Dever de garantir a incolumidade pública de seus funcionários – Conjunto probatório a evidenciar que não foram disponibilizados os equipamentos de segurança – Culpa exclusiva da vítima não caracterizada – Nexo causal bem evidenciado – Dano moral "in re ipsa" – Lesões graves, com intenso sofrimento, e necessidade de realização de cirurgias – Existência de cicatrizes aparentes – Cabimento de indenização por danos estéticos – Valor indenizatório arbitrado com razoabilidade – Sentença mantida – Não provimento do recurso.

(TJSP; Apelação 0002734-98.2015.8.26.0356; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017)

Assim, comprovada a omissão, o dano e o nexo causal, restou configurada a responsabilidade da promovida, restando aferir a extensão dos danos.

Em razão do acidente o requerente sofreu fratura no fêmur esquerdo e foi submetido a intervenção cirúrgica, ficando sem trabalhar pelo período de 10 meses.

Diante dos fatos expostos, tenho que em razão do acidente, dos ferimentos sofridos, e do tempo de tratamento, o dano moral sofrido pelo autor é certo. Não há dúvidas de que o seu sofrimento ultrapassou os limites de um mero dissabor.

Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta para a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais, em hipóteses símiles, arbitro o valor de R\$ 10.000,00, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, bem como que o “quantum” reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS/PB** no pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso, e corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula n.º 362/STJ).



CONSECTÁRIOS LEGAIS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Como se pode observar, o STF não efetuou qualquer modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F- da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, em relação à correção monetária.

Assim, considerando que o Acórdão foi publicado no DJe em 20/11/2017, deve-se aplicar o entendimento firmado pela Corte Suprema, fixando-se os consectários legais nos termos abaixo delineados:

- **Juros de Mora de 1% (um por cento), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, com base na taxa aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 30/06/2009).**

- **A correção monetária será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam:**

- INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91).

- IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017).

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).



Publicação e Registro eletrônico. Intimem-se.



Cumpra-se.

UMBUZEIRO-PB, data e assinatura eletrônicas.



MARIA CARMEN HERACLIO DO REGO FREIRE FARINHA
Juiz(a) de Direito

